



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 setembro 91 de 19

ACORDÃO Nº 101-82.083

Recurso nº: 63.067 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: FARMÁCIA CENTRAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

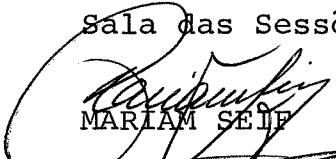
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10830-004.123/87-52**RECURSO Nº:** 63.067**ACORDÃO Nº:** 101-82.083**RECORRENTE:** FARMÁCIA CENTRAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985 e 1986, no valor de Cr\$... 102.244,62, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.028.085,32 até 30-11-87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 43.041.604, Cr\$...' 117.152.625 e Cz\$ 248.784,22, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1984, 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10830-004.119/87-85, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 1 verso, em 18-11-87.

A exigência foi impugnada em 17-12-87, fls. 04, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 08. Discordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz, anexos por cópia, fls. 05/07.

Informação fiscal, fls. 11, opinando pela manutenção parcial do lançamento, em consonância com a informação fis

Acórdão nº 101-82.083

cal do processo matriz.

Às fls. 12/13, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 15/16, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Exercício(s) 1985/86/87.

Decorrência - Tributação Reflexa

A partir da vigência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE."

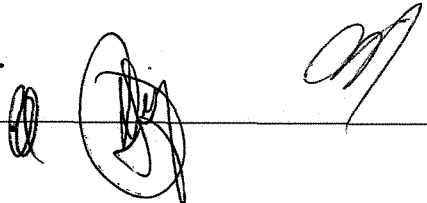
O decisório singular ajustou a exigência do IRF ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 09-11-90, fls. 18.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 19, em 29-11-90, solicitando que fossem consideradas as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 20/22.

Pediu o julgamento concomitante dos dois processos e o inteiro provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.083

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10830-004.119/87-85, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.885, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.008, de 10.09.91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

